

José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI n.º 582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos, professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, introduzindo-lhe as modificações que a experiência tenha aconselhado como necessárias ou convenientes, dentro, todavia, das bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

As alterações que porventura se fizerem no quadro das disciplinas nunca poderão envolver o aumento do número de professores.

Base 2.ª

O ensino do direito continuará a ser ministrado nas mesmas formas de cursos, podendo e devendo acentuar-se a feição positiva e prática que o decreto do Governo Provisório, de 18 de Abril de 1911, imprimiu ao ensino jurídico.

Base 3.ª

Manter-se há o regime dos cursos livres, podendo, em todo o caso, estabelecer-se, quanto aos cursos práticos, a obrigatoriedade dum certo número de exercícios ou da assistência a determinadas sessões de trabalhos.

Base 4.ª

Os exames continuarão a ser por grupos de cadeiras, de harmonia com o espírito do decreto de 18 de Abril de 1911.

Base 5.ª

Continuará a adoptar-se o regime da assistência como sistema geral de formação dos professores.

Base 6.ª

Quando vague na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa o lugar de bedel, chefe de pessoal menor, ficará suprimido e a importância desse vencimento será destinada a aumentar de mais 40\$, distribuída igualmente por categoria e exercício, o vencimento de cada contínuo, de cada servente e do guarda-portão dessa Faculdade.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*

LEI n.º 583

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento de escolas de ensino primário, os professores que, usando da concessão feita pelo *Diário do Governo* n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1914, legalizaram os atestados das juntas de paróquia no prazo de quinze dias, como consta do *Diário do Governo* n.º 52, 2.ª série, de 5 de Março de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

LEI n.º 584

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 449, de 18 de Setembro de 1915.

Art. 2.º São reconhecidos e assegurados todos os direitos estabelecidos na lei n.º 449 e decreto n.º 1:927, respectivamente, de 18 de Setembro e de 2 de Outubro de 1915, a todos os indivíduos aprovados no concurso a que se procedeu em Lisboa e Porto, para execução da mencionada lei e em harmonia com as disposições do citado decreto n.º 1:927.

Art. 3.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Porto não poderão nomear para os respectivos quadros docentes nenhum indivíduo sem que hajam sido providos todos os candidatos aprovados no concurso que se efectuou, em cumprimento de disposições legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Joaquim Pedro Martins.*